

Comunicações electrónicas: um contrato, mil regimes...

Um contrato, mil regimes,

Ó suma extravagância!

E são autênticos crimes

Contra as regras da ‘concordância’...

“Menos leis, melhor Lei”! – proclama-se incessantemente nos areópagos europeus.

Como modelo, os requisitos de forma dos contratos de comunicações electrónicas: uma mancha de requisitos, consoante as modalidades a que se recorra.

Extensa, a lista:

- Contratos presenciais in loco (nos pontos de venda das empresas de comunicações electrónicas)
- Contratos celebrados electronicamente
- Contratos celebrados por telefone (por iniciativa da empresa)
- Contratos celebrados por telefone (por iniciativa do consumidor)

- Contratos celebrados por telefone (em aproveitamento de contacto estabelecido pelo consumidor, que se reconduz, aliás, à primeira das hipóteses e nem sempre disso se tem clara representação)
- Contratos fora de estabelecimento em geral (nas distintas modalidades em que se revêem e se contam por um rol de hipóteses, em que até do seu regime se prevalecem negócios no espaço de estabelecimentos...) e, em particular,
 - Contratos ao domicílio e
 - Contratos celebrados no decurso de excursão organizada pelo operador (em que há especificidades no que tange ao período de reflexão ou

ponderação, como na hipótese anterior, para o exercício do denominado direito de retractação, em contraste com as demais modalidades de contratos negociados e concluídos “fora de estabelecimento”).

Para cada uma das modalidades uma forma distinta, distintos requisitos...

Ter-se-á a comunidade jurídica dado conta desta enormidade?

Quando se clama por simplicidade, por transparência, por descodificação dos termos, o que ocorre, em rigor, é que é tão complexo o regime que as próprias empresas mandam-no às urtigas e “produzem” as suas próprias leis, ao arrepio do que os textos prescrevem.

Claro que se não trata de as escusar. Pelo contrário!

Mas parece ser deliberado o que acontece: para que ninguém cumpra a lei e as cautelas nela entrevistas se descartem...

Aliás, aprecie-se o que se passa com o antigo monopólio das telecomunicações (a MEO), ao tomar a iniciativa dos contactos: nos preliminares negociais, como na celebração dos contratos, subverte deliberadamente as leis.

Termos e condições são ditados “ao correr de falas enleantes, sugestivas, de uma tocante ‘generosidade’ na oferta”...

O consumidor tem de os aceitar oralmente: fica de imediato vinculado, irrevocavelmente, e só mais tarde é que lhe é presente, por “mala electrónica”, o clausulado do contrato.

O “modus operandi” é francamente atentatório do regime legal em vigor.

O legislador parece preferir o complexo ao simples, a obscuridade à transparência, a ligeireza à reflexão, a incerteza ao rigor, a insegurança a uma fundada garantia... a dispersão normativa a uma consolidação, a uma codificação dos textos, o caos à ordem.

E, enquanto assim for, não há forma mais canhestra de dispensar conveniente tutela à sua mais que desfavorecida posição...

A Nova Lei das Comunicações Electrónicas é um “hino de louvor” à forma mais bizarra de legislar.

Atente-se no n.º 1 do artigo 120 em que se desenham as formalidades dos contratos:

“1 — As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público [...] devem, previamente à celebração de um contrato,

disponibilizar ao consumidor as informações referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, e no artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, consoante estejam, ou não, em causa contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial.”

E o arrazoado prossegue, com fórmulas sujeitas a repetições, ao longo de 12 longos números...

É certo que “**lex imperat, non docet**” (“a lei manda, não ensina”). Mas o arrazoado de que se tece, as espúrias repetições à exaustão das fórmulas que adopta, as contrariedades que nela se lobrigam (dadas circunstâncias de facto levam, v. g., à extinção do contrato, mas em norma uns passos adiante, à sua suspensão, cujos efeitos são de todo distintos...), constituem permanente desafio à agudeza do intérprete.

O português é, no mínimo, deplorável!

Parece haver o propósito de abastardar a língua, o último dos bastiões de um património imaterial insuperável por que cumpre terçar heroicamente armas!

Mário Frota

presidente emérito da **apDC – DIREITO DO CONSUMO** -, Portugal